



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

REGIME JURÍDICO ÚNICO



MORENO – PE.
1993



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

LEI Nº 023/93

EMENTA: Dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO dos Servidores Públicos do Município do Moreno, estabelece diretrizes gerais para a sua implantação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O REGIME JURÍDICO ÚNICO dos servidores públicos do município do Moreno é o estatutário. Instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, exceto os contratados por prazo determinado, nas formas do artigo 37 – IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pagos pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de direitos, deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão organizados em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes e séries de classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingressar no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos político;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado direito se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para os quais serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - o provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, atendendo às condições administrativas e financeiras do Município.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e respectivo exercício.

Art. 10 – São formas de provimento em cargo público;

- I - nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V - reintegração.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12º - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso, e o desenvolvimento do funcionário na carreira mediante promoção serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada a prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas de títulos.

Artigo 14 – O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no edifício sede da Prefeitura e divulgado nos meios de comunicação locais e/ou jornais de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

SEÇÃO IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável, por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Artigo 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 18 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 19 – O funcionário estável só perceberá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V – DA READAPTAÇÃO

Artigo 20 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VI – DA REVERSÃO

Artigo 21 – Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistente os motivos determinantes de aposentadorias.

Artigo 22 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga.

SEÇÃO VII – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 23 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- VI – responsabilidade.

Artigo 24 – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, 4 (quatro) meses antes do término do período ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

SEÇÃO VIII – DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 25 – Reintegração é a investidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicialmente, com ressarcimento de todas as vantagens e prejuízos.

Artigo 26 – Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município em Juízo comunicará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 27 – O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IX – DA DISPONIBILIDADE

Artigo 28 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade.

Artigo 29 – O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante o exercício obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 30 – O exercício de funcionário que se encontrar em disponibilidade dependerá da prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do seu retorno ao serviço público.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

SEÇÃO X – DA PROMOÇÃO

Artigo 31 – Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquele a que pertence na sua carreira, por merecimento ou antiguidade.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

- I – eficiência;
- II – dedicação ao serviço;
- III – assiduidade;
- IV – títulos e certificados de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a Administração Municipal;
- V – trabalhos e obras publicados.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

- I – o de maior tempo de serviço municipal;
- II – o de maior tempo de serviço público;
- III – o de maior prole;
- IV – o mais idoso.

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para um deles.

Artigo 32 – As promoções serão realizadas, de doze em doze meses, havendo vaga.

Parágrafo Único – Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 33 – Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

CAPÍTULO III – DA VACÂNCIA

Artigo 34 – A vacância de cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

Artigo 35 – A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

§ 2º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a Juízo da autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

II – a pedido do próprio funcionário;

III – pela posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I – DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I – DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 36 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem a esse número, com vistas, exclusivamente, à aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Artigo 37 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até oito dias;

III – luto, até oito dias, por falecimento de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau;

IV – luto até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado, e padrasto;

V – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do município;

VI – convocação para o serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios;

VIII – licença por haver sido acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

IX – licença prêmio;

X – licença a funcionária gestante;

XI – doença devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, e não mais que duas por mês;

XII – missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, autorizados pelo Prefeito por prazo determinado;

XIII – provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito, por prazo determinado;

XIV – exercício de função ou cargo do governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

XV – afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVI – prisão, se ocorrer soltura, afinal, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida, a improcedência da imputação e conseqüente absolvição;

Artigo 38 – É vedada a acumulação de tempo concernente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios e Municípios e suas entidades de administração indireta.

Parágrafo Único – Não será computado, para nenhum efeito, tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 40 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pela remuneração do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO II – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 41 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o disposto no item XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 42 – Remuneração é o vencimento de cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 43 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Artigo 44 – O funcionário não terá direito:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 45 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Artigo 47 – O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta terá o prazo de 60 (sessenta dias) para quitar a sua dívida.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 48 – A remuneração do funcionário não será objeto de arresto, seqüestro, ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA – DA APOSENTADORIA

Artigo 49 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave,

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no item III alínea "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria nunca inferior ao salário mínimo serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver sido dada a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rurais ou urbanas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 8º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução aos cofres públicos do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

CAPÍTULO IV – DAS VANTAGENS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas no funcionário as seguintes vantagens:

I – ajuda de custos;

II – diárias;

III – gratificações;

IV – abono familiar.

Parágrafo Único – As gratificações somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

SEÇÃO II – DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 51 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Artigo 52 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Artigo 53 – O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo, nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III – DAS DIÁRIAS

Artigo 54 – O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Artigo 55 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 56 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

SEÇÃO IV – DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 57 – Além dos vencimentos e vantagens previstos nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

IV – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

V – gratificação pela representação de cargos comissionados;

VI – gratificação a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por autorização do Prefeito;

VII – gratificação por participação em convênio – GPC

VIII – gratificação especial – GE, a critério do chefe do Poder competente.

SUBSEÇÃO I – DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 58 – A gratificação de função é a que corresponde à chefia e a outras funções que o Poder Executivo determinar em função da responsabilidade do serviço e da dedicação ou empenho do servidor, não podendo ser atribuída à ocupação de cargo em comissão.

Parágrafo Único – Os percentuais da função gratificada serão estabelecidos em Lei.

Artigo 59 – A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal será arbitrada pelo Prefeito, através de portaria.

Artigo 60 – Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o servidor que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, nos termos do art. XVI, da Constituição Federal.

§ 2º - Em se tratando de serviço noturno, assim entendido e prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 61 – Será punido com suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à essa prestação. De igual modo será punido o funcionário que atestar ou informar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário, obrigando-se a devolver a quantia percebida.

Artigo 62 – Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de seu trabalho, salvo imperiosa necessidade do serviço e com o assentimento do servidor, quando então perceberá a gratificação correspondente.

Artigo 63 – A gratificação por representação de cargos comissionados corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da sua remuneração.

Artigo 64 – A autorização para serviços ou estudos fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, se não estiver prevista em Lei ou regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Artigo 65 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função; afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, perderá a vantagem acima referida.

Artigo 66 – A gratificação por participação em convênio – GPC será concedida por autorização do Prefeito ao servidor que esteja em exercício há mais de um ano.

Artigo 67 – A gratificação especial – GE, será concedida ao servidor nas seguintes hipóteses:

I – pela participação em atividades não inerentes às atribuições de seu cargo;

II – pela ministração de cursos de treinamento e reciclagem.

SUBSEÇÃO II – DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 68 – A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluindo as vantagens.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos cargos comissionados, aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela, bem como aos prestadores de serviços por tempo determinado.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas: a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

Artigo 69 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga, proporcionalmente, ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Artigo 70 – Por quinquênios de efetivo exercício, no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento e seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único – O adicional é devido a partir do dia imediatamente àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

SUBSEÇÃO IV – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Artigo 71 – Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Artigo 72 – Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Artigo 73 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

SUBSEÇÃO V – DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 74 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 75 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme estiver disposto em regulamento.

Parágrafo Único – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que o justificará.

SUBSEÇÃO VI – DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 76 – O serviço noturno ajustado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII – DO ABONO FAMÍLIA

Artigo 77 – Será concedido abono família aos funcionários ativos ou inativos:

I – pela esposa que não exerça atividade remunerada ou nas mesmas condições pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou separado judicialmente;

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III – por filho menor de vinte e um anos;

IV – por filha solteira que não exerça função;

V – por filha estudante menor de vinte e cinco anos que freqüentar curso secundário ou superior e não exerça atividade remunerada;

VI – pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais ativos, o abono família será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 78 – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito, após a sua morte, pela pessoa em cujo guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 79 – O valor do abono família será o mesmo deferido na legislação previdenciária federal que rege a matéria, devendo ser pago mensalmente e a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Artigo 80 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Artigo 81 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono família, ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

I – para tratamento de saúde, a todo e qualquer funcionário;

II – à gestante, ao adotante e à paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

IX – e como prêmio na forma da Lei.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior (vinte e quatro meses), salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 83 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 84 – Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 85 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se for por prazo superior, através de junta médica oficial.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso sem prejuízo da sua remuneração.

Artigo 90 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05(cinco) dias consecutivos.

Artigo 91 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 minutos.

SEÇÃO IV – DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Artigo 92 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 93 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Artigo 94 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Artigo 95 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

SEÇÃO V – A LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 96 – Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento por assistente social.

§ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo este prazo sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 97 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo Único – Ao funcionário desincorporado será concedido o prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 98 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que medir entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Artigo 99 – O funcionário estável terá direito a 2 (dois) anos de licença sem vencimentos, desde que requeira para tratar de assuntos particulares, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 100 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 101 – É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

§ 2º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X – DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 102 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas.

Artigo 103 – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, salvo no caso de crime culposo;
- c) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Artigo 104 – O número de funcionários em gozo simultâneo e licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 105 – A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro, se houver disponibilidade orçamentária autorizada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V – DAS FÉRIAS

Artigo 106 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além dos vencimentos, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, peticionado 15 (quinze) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Artigo 107 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do funcionário.

Artigo 108 – Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VII e VIII, do art. 82.

Artigo 109 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no art. 106.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Artigo 110 – O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 111 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso de funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada sobre o valor total da remuneração.

Artigo 112 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI – DAS CONCESSÕES

Artigo 113 – Sem qualquer prejuízo, e desde que comprovado, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 114 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 115 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas;

III – mediante acordo entre o Prefeito e o órgão requisitante.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I e III deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 116 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município, para estudo ou curso de especialização, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 117 – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplica-se às disposições previstas na Constituição da República e do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII – DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 118 – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e da sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 119 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou de interesses legítimos.

Artigo 120 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhar por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 121 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver, imediatamente, subordinado o requerente.

Artigo 122 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 123 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 124 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de decadência será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 125 – O pedido de reconsideração e o de recurso, quando cabíveis, interrompem a decadência e a prescrição, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Parágrafo Único – Interrompida a decadência ou a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 126 – A decadência e a prescrição são de ordem pública, não podendo ser relevados pela Administração.

Artigo 127 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a advogado por ele constituído, salvo em matéria de pouca monta, quando será admitido qualquer procurador igualmente habilitado.

Artigo 128 – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade devidamente comprovada.

Artigo 129 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovados.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Artigo 130 – São deveres dos funcionários:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas privativas do interesse da Administração;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições que digam respeito a Fazenda Pública em geral.

V – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX – ser assíduo e pontual ao serviço;

X – tratar com urbanidade as pessoas em geral;

XI – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

SEÇÃO I – DAS PROIBIÇÕES

Artigo 131 – Ao funcionário é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;
- V – promover manifestação pessoal de qualquer tipo no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja da sua responsabilidade ou do seu subordinado;
- VII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou a partido político;
- IX – manter sob a sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII – receber gratificação, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoa ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II – DA ACUMULAÇÃO

Artigo 132 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, Sociedades de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Artigo 133 – O funcionário não poderá exceder mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 134 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III – DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 135 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 136 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário público somente será liquidada na forma prevista em lei e demais legislações pertinentes à matéria.

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 137 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 138 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 139 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 140 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV – DAS PENALIDADES

Artigo 141 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargos em comissão.

Artigo 142 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e dos danos que dela provierem para o serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

público, tendo em vista as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 144 – A suspensão será aplicada e, no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que tipifiquem a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

Artigo 145 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º - Caso o funcionário se negue a dar ciência no documento, que representa a advertência ou suspensão, a sua recusa deverá constar de um termo, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Artigo 146 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – ausência habitual ao serviço;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a terceiros, salvo em legítima defesa de si ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de direitos públicos;
- IX – revelação de sigilo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal a qualquer título, peculato e outros crimes contra a administração pública;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do art. 131 incisos X a XVIII;

Artigo 147 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Artigo 148 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, quando na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 149 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Artigo 150 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 146 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 151 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 131, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo por infringência do art. 146, inciso I,V,VIII, X e XI.

Art. 152 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário no serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 153 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 154 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 155 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 156 – A ação disciplinar será decadente:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - Os prazos de decadência ou prescrição começarão a decorrer da data em que se tornou conhecido.

§ 2º - os prazos de decadência ou prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição ou a decadência até a decisão proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição ou da decadência, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

CAPÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 157 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 158 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 159 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar administrativo.

Artigo 160 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 161 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na operação da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 162 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 163 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário um funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneos ou afins, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 164 – A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Artigo 165 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Artigo 166 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUB-SEÇÃO II – DO INQUÉRITO

Artigo 167 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em Direito.

Artigo 168 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 169 – Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 170 – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação dos fatos dependerem de prova técnica.

Artigo 171 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante ordem expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do endereçado, ser anexa aos autos.

§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo ilícito à testemunha trazê-lo por escrito, salvo aquelas autorizadas por Lei.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 173 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles ou entre eles e as testemunhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

§ 2º - O procurador do acusado, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vetado interferir nas perguntas e respostas, porém facultando a direito reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 174 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 175 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será intimado por ordem expressa expedida pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista dos autos ao seu procurador ou ao próprio indiciado.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, requeridas pelo indiciado ou seu procurador.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo funcionário encarregado da diligência.

Artigo 176 – O indiciado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 177 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será intimado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, além de ser afixado no quadro de avisos da repartição do indiciado para que possa apresentar a sua defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do Edital.

Artigo 178 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal.

Artigo 179 – Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá o teor das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo e fundamentado quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário, do contrário, será passível de nulidade.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 180 – O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO III – DO JULGAMENTO

Artigo 181 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado ao Ministério Público, independentemente da punição administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição das respectivas penas.

Artigo 182 – O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Artigo 183 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição ou à sindicância, será responsabilizada na forma desta Lei.

Artigo 184 – Extinta a punibilidade pela decadência ou prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 185 – O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade por acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata a presente lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 186 – Serão assegurados transportes e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial buscando esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV – DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 187 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento ou ausência comprovada do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 188 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 189 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 190 – O requerimento da revisão do processo administrativo será dirigido à autoridade competente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da Comissão, na forma prevista da presente Lei.

Artigo 191 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Artigo 192 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 193 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 194 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, reestabelecendo-se todos os direitos aos funcionários, exceto em relação à destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravante da penalidade.

SUBSEÇÃO V – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Artigo 195 – O município poderá prestar assistência judiciária aos necessitados em colaboração com o Estado, nas formas do artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 196 – Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual.

Artigo 197 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Artigo 198 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em outras leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão, obrigatoriamente, realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 199 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil, o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 200 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 201 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 202 – A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta às atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 203 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 204 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Artigo 205 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal ou definida em leis municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MORENO

Casa Henrique Barbosa da Paz Portela

www.cmvm.org.br

E-MAIL-camara@cmvm.org.br

Artigo 206 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto ou atos administrativos, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Artigo 207 – Os empregos de natureza permanente existentes em 04.10.88, no âmbito do Poder Executivo mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformados em Cargos Públicos com a mesma nomenclatura, síntese de atribuições que lhe são próprias e quantitativos constantes dos quadros que serão publicados em 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – As atuais funções de confiança no âmbito do Poder Executivo ficam transformados em cargos em comissão, mantidas a nomenclatura, quantitativos e níveis de remuneração.

Artigo 208 – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – dos servidores optantes contratados da administração direta, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, e será movimentado nos casos e forma indicados no artigo 20 da Lei Federal nº 8.036/90, e modificações posteriores.

Artigo 209 – Fica estabelecido que os servidores Estatutários, bem como os ocupantes de Cargos em Comissão, a partir da vigência desta Lei, contribuirão para o IPSEP (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco).

Parágrafo Único – Todos os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Artigo 210 – Fica vedada no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da Legislação do Trabalho, salvo para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Aqueles servidores que por imposição legal não puderem ser alcançados pelos artigos 7º e 9º desta lei, serão aproveitados nos seus cargos, funções e atuais níveis de remuneração, amparados por um quadro de extinção criado através da Lei Municipal reguladora da matéria. Ressalvadas as disposições supervenientes em contrário.

Artigo 211 – Lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilidade de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei.

Artigo 212 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio do corrente, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, em 21 de maio de 1993.

JORGE SOARES DA SILVA
Prefeito